SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2210852 - SP (2025/0148673-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MIRIA SOUZA QUEIROZ
ADVOGADO	:	JOAO RAFAEL BITTENCOURT GUIMARAES - SP386962
RECORRIDO	:	LOJAS RENNER S/A
ADVOGADO	:	THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO AD JUDICIA E RECONHECIMENTO DE FIRMA. PODER GERAL DE CAUTELA E LITIGÂNCIA ABUSIVA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a extinção do processo sem resolução do mérito por descumprimento de ordem de apresentação de nova procuração com firma reconhecida e extrato atualizado de negativação.

2. A controvérsia decorre de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido indenizatório por negativação indevida.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC, após a não apresentação dos documentos exigidos por cautela.

4. A Corte de origem manteve a sentença ao fundamento de poder geral de cautela do magistrado, diante de indícios de litigância temerária e recomendações administrativas (NUMOPEDE e Comunicado CG n. 2/2017).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a exigência de reconhecimento de firma em procuração viola o art. 105 do CPC; (ii) saber se houve ofensa à Lei n. 13.726/2018; e (iii) saber se a exigência ao final da instrução afronta a segurança jurídica e configura negativa de prestação jurisdicional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 105 do CPC, pois não se estabeleceu requisito geral de validade da procuração, sendo legítima a diligência específica, fundamentada e proporcional, à luz do art. 139, III, do CPC e do Tema Repetitivo n. 1.198/STJ.

Documento eletrônico VDA57930207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:55:55
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: 77979170-3565-4c96-af59-a61b5bcdffea

7. Não ocorreu a ofensa à Lei n. 13.726/2018, porque a medida judicial foi individualizada e motivada para aferir autenticidade da postulação em cenário concreto de suspeita de litigância predatória.

8. O descumprimento da ordem autoriza a extinção sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. É legítima a exigência de emenda da inicial para demonstrar autenticidade da representação, em harmonia com o Tema Repetitivo n. 1.198/STJ. 2. A Lei n. 13.726/2018 não impede a medida jurisdicional individualizada e motivada destinada à higidez da atividade jurisdicional. 3. O não cumprimento da determinação judicial de emenda autoriza a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 105, 139, III, 485, IV e 85, §§ 11 e 2º; CF, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo n. 1.198.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA57930207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:55:55
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: 77979170-3565-4c96-af59-a61b5bcdffea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2210852 - SP(2025/0148673-6)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MIRIA SOUZA QUEIROZ
ADVOGADO	:	JOAO RAFAEL BITTENCOURT GUIMARAES - SP386962
RECORRIDO	:	LOJAS RENNER S/A
ADVOGADO	:	THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO AD JUDICIA E RECONHECIMENTO DE FIRMA. PODER GERAL DE CAUTELA E LITIGÂNCIA ABUSIVA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a extinção do processo sem resolução do mérito por descumprimento de ordem de apresentação de nova procuração com firma reconhecida e extrato atualizado de negativação.

2. A controvérsia decorre de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido indenizatório por negativação indevida.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC, após a não apresentação dos documentos exigidos por cautela.

4. A Corte de origem manteve a sentença ao fundamento de poder geral de cautela do magistrado, diante de indícios de litigância temerária e recomendações administrativas (NUMOPEDE e Comunicado CG n. 2/2017).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a exigência de reconhecimento de firma em procuração viola o art. 105 do CPC; (ii) saber se houve ofensa à Lei n. 13.726/2018 ; e (iii) saber se a exigência ao final da instrução afronta a segurança jurídica e configura negativa de prestação jurisdicional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA57063929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/05/2026 20:59:58
Código de Controle do Documento: 0d95faff-53af-43b7-98ba-b4c379e918bc

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 105 do CPC, pois não se estabeleceu requisito geral de validade da procuração, sendo legítima a diligência específica, fundamentada e proporcional, à luz do art. 139, III, do CPC e do Tema Repetitivo n. 1.198/STJ.

7. Não ocorreu a ofensa à Lei n. 13.726/2018, porque a medida judicial foi individualizada e motivada para aferir autenticidade da postulação em cenário concreto de suspeita de litigância predatória.

8. O descumprimento da ordem autoriza a extinção sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. É legítima a exigência de emenda da inicial para demonstrar autenticidade da representação, em harmonia com o Tema Repetitivo n. 1.198/STJ. 2. A Lei n. 13.726/2018 não impede a medida jurisdicional individualizada e motivada destinada à higidez da atividade jurisdicional. 3. O não cumprimento da determinação judicial de emenda autoriza a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 105, 139, III, 485, IV e 85, §§ 11 e 2º; CF, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo n. 1.198.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MIRIA SOUZA QUEIROZ, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido indenizatório.

O julgado recorrido foi assim ementado:

> Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pleito indenizatório – Extinção sem resolução do mérito - Pleito de reforma – Impossibilidade – Circunstâncias dos autos indicativas de ajuizamento de ação em situação de litigância temerária – Cautela de rigor, nos termos do Comunicado nº 02/2017, da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça (Numopede) – Necessidade de procuração específica com firma reconhecida - Ordem não cumprida - Sentença mantida – Recurso improvido.

Documento eletrônico VDA57063929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/05/2026 20:59:58
Código de Controle do Documento: 0d95faff-53af-43b7-98ba-b4c379e918bc

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados, com aplicação de multa processual, ao fundamento de inexistência de omissão no acórdão embargado e de caráter protelatório do recurso.

No recurso especial, além da divergência jurisprudencial, a recorrente aponta violação do art. 105 do Código de Processo Civil, sustentando que a procuração particular outorgada ao advogado não depende de reconhecimento de firma para validade processual, inexistindo previsão legal que autorize a extinção do feito em razão do descumprimento de determinação judicial para apresentação de nova procuração com firma reconhecida.

Alega, ainda, ofensa à Lei n. 13.726/2018, sob o argumento de que o diploma legal dispensa exigências burocráticas relacionadas ao reconhecimento de firma e autenticação documental.

Defende que a exigência judicial foi formulada apenas ao final da instrução processual, como condição para prolação da sentença, o que caracterizaria ofensa à segurança jurídica e negativa de prestação jurisdicional.

Sustenta, por fim, divergência jurisprudencial com julgados que afastam a necessidade de reconhecimento de firma em procurações judiciais.

Requer o provimento do recurso especial para anular a sentença extintiva e determinar o regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia tem origem em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada pela recorrente em face de Lojas Renner S.A., em que alegava indevida negativação de seu nome em cadastros restritivos de crédito.

Documento eletrônico VDA57063929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/05/2026 20:59:58
Código de Controle do Documento: 0d95faff-53af-43b7-98ba-b4c379e918bc

O Juízo de primeiro grau determinou, no curso do processo, a apresentação de nova procuração específica com firma reconhecida e extrato atualizado de órgão de proteção ao crédito, sob fundamento de cautela decorrente das recomendações do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE) e do Comunicado CG n. 2/2017 da Corregedoria Geral da Justiça paulista.

Diante do descumprimento da determinação, o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

O Tribunal de origem manteve a sentença ao entendimento de que a providência determinada estava inserida no poder geral de cautela do magistrado e se justificava diante de indícios de litigância temerária em demandas semelhantes.

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação do art. 105 do Código de Processo Civil e da Lei n. 13.726/2018.

O recurso, todavia, não merece acolhida.

Inicialmente, observa-se que o Tribunal de origem não afirmou, em momento algum, que a procuração *ad judicia* somente teria validade se apresentada com firma reconhecida.

O que se assentou foi situação processual específica, em que, diante de elementos concretos considerados indicativos de possível litigância predatória ou ajuizamento temerário de demandas repetitivas, reputou-se legítima a determinação judicial de apresentação de nova procuração específica com firma reconhecida, em observância às orientações expedidas pela Corregedoria Geral da Justiça local e ao dever de cautela atribuído ao magistrado pelo art. 139, III, do CPC.

Documento eletrônico VDA57063929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/05/2026 20:59:58
Código de Controle do Documento: 0d95faff-53af-43b7-98ba-b4c379e918bc

Nesse contexto, a pretensão recursal parte de premissa distinta daquela adotada pelo acórdão recorrido. A recorrente sustenta tese abstrata de desnecessidade de reconhecimento de firma em procuração judicial, matéria que, em realidade, não foi contrariada pelo Tribunal estadual.

O acórdão recorrido não estabeleceu requisito geral de validade processual da procuração, mas reconheceu a legitimidade de diligência determinada em caso concreto reputado suspeito à luz das recomendações administrativas voltadas ao enfrentamento de fraudes processuais.

Ademais, a controvérsia deve ser examinada à luz da orientação firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.198, em que foi fixada a seguinte tese:

> Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.

A tese firmada pela Corte Especial decorre da necessidade de compatibilizar, de um lado, a garantia constitucional de acesso à justiça e, de outro, o dever do Poder Judiciário de coibir práticas abusivas relacionadas ao ajuizamento massificado de demandas sem adequada demonstração de legitimidade da postulação ou da efetiva ciência da parte autora acerca da existência da ação judicial.

No precedente qualificado, reconheceu-se que o magistrado não está impedido de adotar providências destinadas à confirmação da autenticidade da representação processual e da própria existência do interesse processual quando presentes elementos concretos indicativos de litigância abusiva. Exigiu-se, contudo, que a medida seja devidamente fundamentada e proporcional às peculiaridades do caso concreto.

Foi exatamente o que ocorreu nos presentes autos.

Documento eletrônico VDA57063929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/05/2026 20:59:58
Código de Controle do Documento: 0d95faff-53af-43b7-98ba-b4c379e918bc

O Tribunal de origem registrou expressamente que a demanda apresentava circunstâncias indicativas de litigância temerária, em contexto de elevado número de ações semelhantes ajuizadas sem efetivo conhecimento da parte autora, situação que ensejou a edição do Comunicado n. 2/2017 da Corregedoria Geral da Justiça paulista e a atuação do NUMOPEDE.

A partir dessas premissas, concluiu-se pela legitimidade da determinação judicial para que a autora apresentasse nova procuração específica com firma reconhecida e extrato atualizado de negativação, justamente como mecanismo destinado à verificação da autenticidade da postulação e da efetiva ciência da parte acerca da demanda ajuizada em seu nome.

Não se tratou, portanto, da criação genérica de requisito processual não previsto em lei nem da imposição abstrata de reconhecimento de firma como condição universal de validade da procuração *ad judicia*.

A providência foi determinada em contexto específico de suspeita fundamentada de litigância abusiva, circunstância que se harmoniza com a orientação vinculante firmada no Tema n. 1.198 do STJ.

A alegação de ofensa à Lei n. 13.726/2018 igualmente não prospera.

Além de a referida norma disciplinar predominantemente procedimentos administrativos voltados à desburocratização das relações entre Administração Pública e administrados, a diligência determinada nos autos decorreu de fundamentação específica relacionada à preservação da higidez da atividade jurisdicional diante de quadro concreto de suspeita de litigância predatória. Não houve imposição arbitrária ou genérica de formalidade excessiva, mas providência cautelar individualizada e devidamente motivada.

Documento eletrônico VDA57063929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/05/2026 20:59:58
Código de Controle do Documento: 0d95faff-53af-43b7-98ba-b4c379e918bc

Ademais, a recorrente deixou de cumprir a determinação judicial mesmo após regular intimação, circunstância que levou à extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, nos termos reconhecidos pelas instâncias ordinárias.

Também não prospera a alegação de divergência jurisprudencial.

O recurso especial foi inadmitido na origem quanto ao fundamento da alínea *c* do permissivo constitucional, circunstância que impede o exame do dissídio jurisprudencial nesta instância, ante a ausência de impugnação específica mediante agravo em recurso especial no ponto.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57063929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/05/2026 20:59:58
Código de Controle do Documento: 0d95faff-53af-43b7-98ba-b4c379e918bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.210.852 / SP

Número Registro: 2025/0148673-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10040425420238260007

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MIRIA SOUZA QUEIROZ
ADVOGADO	: JOAO RAFAEL BITTENCOURT GUIMARAES - SP386962
RECORRIDO	: LOJAS RENNER S/A
ADVOGADO	: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CARTÃO DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57902225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:40:25
Código de Controle do Documento: 7f072800-c1dd-42ea-ad76-23d8a9dc1ab3